



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO: PROCESSO 960/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARTESANATO junto aos grupos do Serviço de Conveniência e Fortalecimento de Vínculos (SCFC), disponibilizando oficinas para pessoas residentes no interior do município, distrito de Tabajara, Júlio Borges, Capão Bonito, Rincão do Ívai e Passo Real, pelo período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2026, pelo período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2026.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre a legalidade da contratação de empresa para a prestação de SERVIÇOS DE ARTESANATO junto aos grupos do Serviço de Conveniência e Fortalecimento de Vínculos (SCFC), disponibilizando oficinas para pessoas residentes no interior do município, distrito de Tabajara, Júlio Borges, Capão Bonito, Rincão do Ívai e Passo Real, pelo período de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2026, por meio de processo de contratação direta, Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que haverá um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:



Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

No período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de Licitações (14.133/2021), as duas leis estarão vigentes, disciplinando a mesma matéria, assim sendo, o administrador público poderá optar pelo uso da Lei 8666/93 ou pela Lei 14.133/2021, sendo vedado apenas o uso combinado das duas leis.

Existe autorização expressa no art. 191 da Lei 14.133/2021 para utilização de ambas as leis no período de transição, sendo vedada apenas a aplicação combinada das Leis 8.666/93 e 14.133/21, in verbis:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Considerando que a Lei 14.133/2021 já possui aplicabilidade imediata, e não revogou de forma imediata a Lei 8.666/93, e que no período de transição entre as duas normas ficará a critério do administrador público qual norma utilizar, é possível concluir que essa era a intenção do legislador.



Diante o exposto, não restam dúvidas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 para realizar os processos licitatórios e contratação direta de forma imediata.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social ii) especificação do serviço e orçamentos iii) justificativa iv) previsão de recursos orçamentário v) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, bem como atendem a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

DO CONTRATO

Não consta nos autos minuta de contrato, documento indispensável para processo.

A minuta de contrato, deve constar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.



Também deve haver cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

E por fim deve constar na minuta, de forma precisa, as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, deve atender todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP. O Portal Nacional de Compras Públicas ainda não está em operação pois ainda está em desenvolvimento.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas, os municípios de até 20.000 (vinte mil habitantes) deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.



Considerando que o Município de Salto do Jacuí possui pouco mais de 12.000 (doze mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de “valores inferiores” a Administração, quando da feitura do

planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

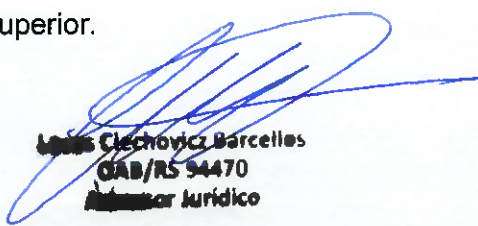
CONCLUSÃO

Diante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, DESDE QUE (i) a área demandante anexe os documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação, a fim de atender ao art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) atendidas tais medidas, o presente procedimento se mostra em condições de prosseguimento.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração – processo 960/2026, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 23 de julho de 2026.


Lucas Clechovitz Barcelles
OAB/RS 94470
Advogado Jurídico